

À

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA
NÚCLEO DE LICITAÇÕES**

ILMO PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SR. WILLIAM DE ARAÚO CONSTANTINO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4106/2024

ID CidadES Contratação: 2024.010E0700001.01.0004

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Ilhéus–Uruçuca, Km 3,5, S/N, Distrito Industrial de Ilhéus, Ilhéus/BA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, doravante denominada “Recorrente”, por seu representante comercial, procurador constituído, inconformada com a classificação e habilitação da proposta das empresas VANGUARDA INFORMATICA LTDA e MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA respectivas atuais arrematante dos ITEM 01 e 02, do processo licitatório regido pelo Edital em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa. tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, esperando e requerendo que V. Sa., em se manifestando pelo seu acolhimento, reconsidere a decisão ora recorrida ou, caso assim não entenda, remeta o processo para autoridade superior, a fim de que esta se pronuncie sobre o presente Recurso.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 09 de julho de 2024.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.
Alandy Barreto Conceição
Supervisor Comercial Governo

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar

Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores

Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774

Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N

Distrito Industrial Iguape

Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335

Tel: +55 73 3222.6200

RAZÕES DA RECORRENTE

- I -

SÍNTESE DOS FATOS

1. A Recorrente participou do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de notebooks, para atender a Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2. Após a etapa de disputa lances, as participantes VANGUARDA INFORMATICA LTDA (ITEM 01) e MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ITEM 02), nomeadas nesta peça respectivamente por: “RECORRIDA 01” ou simplesmente “VANGUARDA” e “RECORRIDA 02” ou “MAC”, foram declaradas arrematantes e posteriormente vencedoras dos ITENS 01 e 02.

3. Contudo, após a análise criteriosa da documentação apresentada pela recorrida, foi flagrantemente constatado que a proposta comercial e o equipamento ofertado não estão de acordo com as atendem aos requisitos mínimos do edital e dos anexos que o compõem. Este fato ensejou a manifestação da DATEN TECNOLOGIA LTDA para interpor recurso contra a classificação das Recorridas nos ITENS 01 e 02, visto que, como será comprovado a seguir, tanto a proposta comercial quanto o equipamento ofertado não atendem às exigências do edital e de seus anexos, principalmente o ANEXO I – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA.

4. Neste particular, o presente Recurso aborda e denuncia as seguintes irregularidades:

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

ITEM 01 – VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA – RECORRIDA 01

- a) O produto ofertado pela recorrida não cumpre com os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos da Portaria nº 170 de 2012 do INMETRO, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar, anexo do TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO Edital.
- b) A recorrida não apresentou nenhum documento que comprove que o produto ofertado não contém substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar, anexo do TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO Edital.

ITEM 02 – MAC COPIADORA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA – RECORRIDA 02

- a) O produto ofertado pela recorrida não cumpre com os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos da Portaria nº 170 de 2012 do INMETRO, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar, anexo do TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO Edital.
- b) A recorrida não apresentou nenhum documento que comprove que o produto ofertado não contém substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS, conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar, anexo do TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO Edital.

5. Diante do explícito desatendimento aos requisitos estabelecidos no TERMO DE REFERÊNCIA pelas propostas comerciais e equipamentos ofertados pelas recorridas, resta claro que estas empresas devem ter as suas propostas desclassificadas. Dessa forma, torna-se imperiosa a reconsideração da decisão que declarou como vencedoras dos ITENS 01 e 02 as

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

empresas VANGUARDA e MAC, devendo esta ser desclassificada conforme será demonstrado nas razões a serem expostas.

- II -

DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE REFORMA

6. Existem, de fato, divergências entre a proposta comercial da recorrida e os requisitos mínimos estabelecidos nos anexos do instrumento convocatório. Desta forma, as propostas comerciais apresentada e o produto ofertado por esta se mostraram incapazes de atender plenamente aos requisitos do edital.

7. O Edital prescreve, detalhadamente, as características que devem compor a proposta comercial bem como as exigências técnicas mínimas que deve conter o produto ofertado. O pleno atendimento de tais exigências devem ser comprovadas através da apresentação dos documentos oficiais.

8. O Instrumento Convocatório (edital) é a lei interna da licitação, e os seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pelo órgão, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa. Conforme cita o Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 200, p.82:

“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edif. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

9. Assim, o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, que faz parte do TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, estabeleceu como critérios mínimos para aceitação dos notebooks (grifos nossos):

“13. IMPACTOS AMBIENTAIS:

Foi pesquisado o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis 6ª edição - da CGU/AGU Setembro 2023, quanto a aquisição ou serviços que envolvam a utilização de bens de informática e automação previstos no Anexo A da Portaria INMETRO 170, de 2012, dos grupos: Equipamentos bancários; máquinas de processamento de dados e texto e equipamentos associados; Equipamentos eletroeletrônicos para uso em escritórios; e outros equipamentos de tecnologia da informação. Como providência a ser tomada, na aquisição ou locação:

“a) Só será admitida a oferta de notebooks que cumpram os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética, previstos na Portaria nº 170, de 2012 do INMETRO.

b) Só será admitida a oferta de bens de informática e/ou automação que não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr (VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs);”

10. Como se pode ver claramente, foram estabelecidos no instrumento convocatório os critérios técnicos e qualitativos que os equipamentos devem obrigatoriamente atender para serem aceitos. Da mesma que a configuração técnica mínima foi detalhadamente descrita, os critérios de segurança, compatibilidade eletromagnética, eficiência energética e atendimento à diretiva RoHS também foram explicitamente definidos.

11. Há de ser destacada a menção expressa ao Guia Nacional de Licitações Sustentáveis 6ª – da CGU/AGU, que conforme versa o Tribunal de Contas da União “tem como

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar

Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores

Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774

Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N

Distrito Industrial Iguape

Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335

Tel: +55 73 3222.6200

objetivo oferecer segurança aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais” (Acórdão nº 1056/2017 – Plenário).

“204. A obra tem como objetivo oferecer segurança jurídica aos gestores públicos na implementação de práticas socioambientais, de acordo com o art. 3º da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993). O guia apresenta critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade e traz orientações sobre planejamento e avaliação da necessidade de contratação.”

12. A obrigatoriedade de estabelecer critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas a fim de promover o Desenvolvimento Nacional Sustentável foi estabelecida pelo Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, ao regulamentar o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Tal previsão está alinhada aos ditames constitucionais de proteção ao meio ambiente e de redução das desigualdades regionais e sociais. Além disso, encontra amparo na Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010.

13. A nova lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 2021, não somente recepciona o Desenvolvimento Nacional Sustentável como um dos objetivos do processo licitatório, mas também avança, alçando-o a Princípio norteador das contratações (ver Art. 5º transcrito abaixo); e prevê ainda uma série de diretrizes de sustentabilidade a serem observadas nas contratações.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

14. Como se pode ver, a Lei nº 14.133/2021 estabelece o desenvolvimento nacional sustentável como um dos seus princípios norteadores, e o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU orienta a inclusão de critérios de sustentabilidade nas dimensões ambiental, social, econômica e cultural nas contratações públicas. A não exigência de certificados que comprovem a sustentabilidade dos equipamentos e processos produtivos contradiz os objetivos dessa legislação e das diretrizes supracitadas.

15. O Guia Nacional da AGU detalha de forma exemplar a grande importância das compras sustentáveis pela administração pública como contribuição para proteção do meio ambiente como um todo, e apresenta as bases históricas, legais e jurídicas que embasam e reforçam a necessidade e obrigatoriedade dos gestores públicos no respeito e atendimento a tais critérios sustentáveis, responsabilizando-o pelo cumprimento destes.

16. Dessa forma, diante da clara necessidade de cumprimento às diretrizes que regulamentam as licitações, bem como a obrigação de observação do Princípio Basilar do Desenvolvimento Nacional Sustentável estabelecido pela Lei 14.133/2021 que rege este certame, e ainda diante do exposto requisito obrigatório previsto no ETP do edital, **não devem ser aceitos produtos que não cumpram com os requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética, eficiência energética e atendimento à diretiva RoHS.**

17. Para comprovar o atendimento aos requisitos em questão deveriam ter sido apresentados os devidos certificados que documentam e atestam inequivocamente que os equipamentos ofertados estão de acordo com os critérios definidos. A ausência dos Certificados torna a aceitação da proposta comercial das recorridas totalmente subjetiva. Afinal, não foi apresentada nenhuma comprovação de que os produtos ofertados cumprem com os requisitos de segurança, compatibilidade eletromagnética, eficiência energética e atendimento à diretiva RoHS.

18. Portanto, em respeito aos princípios norteadores definidos na Lei de licitações 14.133/2021, os quais se destacam nesta discussão: LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA,

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar

Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores

Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774

Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N

Distrito Industrial Iguape

Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335

Tel: +55 73 3222.6200

IGUALDADE, PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA, EFICÁCIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO, SEGURANÇA JURÍDICA, ECONOMICIDADE e principalmente do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, as propostas comerciais das empresas VANGUARDA INFORMATICA LTDA e MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA devem ser desclassificadas nos ITENS 01 e 02.

19. Note o que versa o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU (grifos nossos):

Por outro lado, não se pode olvidar do dever de motivação do gestor. Todo ato administrativo deve ser motivado. Assim, a não adoção de critérios e práticas de sustentabilidade na contratação pública enseja a necessidade de motivação administrativa.

Se a contratação sustentável é a regra, em princípio, a não adoção dela passa a demandar do gestor uma motivação mais robusta.

Além disso, ressaltamos que, do mesmo modo em que se observa a inserção de critérios de sustentabilidade nas licitações, assim também devem ser observadas nas contratações diretas, sem licitação, nos casos de inexigibilidade e dispensa, bem como nos convênios e instrumentos congêneres.

Pondere-se, a se considerar as previsões acerca de integridade na Lei 14.133/21, que o combate à corrupção é uma externalidade que a contratação sustentável deve considerar e aperfeiçoar na operacionalização da nova lei.

20. Segundo analisa Lucas Rocha Furtado, subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

21. Vejamos JULGADO que trata do princípio da vinculação ao edital:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar

Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores

Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774

Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N

Distrito Industrial Iguape

Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335

Tel: +55 73 3222.6200

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. *A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA).*

22. Ainda, apresentamos o Acórdão 2730/2015 que diz:

EMENTA: *Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado. Acórdão 2730/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS*

23. Para que sejam respeitados os princípios basilares do **JULGAMENTO OBJETIVO**, da **LEGALIDADE**, da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**, da **EFICIÊNCIA** e do **DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL** as propostas comerciais das recorridas devem ser devidamente desclassificadas. Afinal, caso outra empresa descumprisse tais exigências, estaria sujeita à desclassificação sob os mesmos critérios. No mais, as outras licitantes optaram por cumprir fielmente com o determinado no edital e seus anexos, atuando de acordo com o que determina a legislação, as normas vigentes e mantendo-se em consonância com os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil.

24. Diante das comprovações acima, com todo respeito, se vê que a classificação das propostas das empresas VANGUARDA INFORMATICA LTDA e MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA é equivocada e improcedente, devendo ser revista em respeito aos princípios norteadores do processo licitatório. Nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 do STF)

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula 346 do STF)

25. Caso a Administração ignore este fato e celebre o Contrato Administrativo com as empresas VANGUARDA INFORMATICA LTDA e MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, com todo respeito, o objeto da avença será ilícito, podendo o contrato ser considerado nulo, na forma do artigo 166, do Código Civil.

26. Não é crível, e mais, é inconstitucional e ilegal que uma licitante deixe de cumprir as regras editalícias e venha a se sagrar vencedora da licitação. Isto seria premiar quem anda em descompasso com a legislação e, conseqüentemente, destoa daquilo que se entende como atendimento ao melhor interesse da Administração.

27. No caso epigrafado, as empresas VANGUARDA INFORMATICA LTDA e MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, ofertaram equipamento em desacordo com as exigências do edital do certame em referência, e por esta razão, devem ser desclassificadas dos ITENS 01 e 02 deste Pregão Eletrônico. **ESTE ATO REPRESENTARÁ VERDADEIRO PARADIGMA DA JUSTIÇA!**

-III- DO PEDIDO

28. Diante do exposto, requer esta Recorrente que V. Sa. se digne a dar provimento ao presente Recurso para reformar a decisão, e **declarar a desclassificação** das empresas VANGUARDA INFORMATICA LTDA e MAC COPIADORA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, respectivamente nos ITENS 01 e 02 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

29. Requer, ainda, que, em assim não entendendo, submeta de imediato o Recurso à apreciação de autoridade superior para decisão.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 09 de julho de 2024.

DATEN TECNOLOGIA LTDA.

Alandy Barreto Conceição

Supervisor Comercial Governo

Filial Salvador

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Matriz

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200